

# PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E O USO DE FERRAMENTAS JURÍDICAS: DOAÇÃO E TESTAMENTO<sup>1</sup>

Tainá Muniz Lima<sup>2</sup>

## RESUMO

Em razão da atualização constante de seus pilares, família e propriedade, o Direito Sucessório brasileiro enfrentou transformações ao longo dos anos, e demonstrou a incapacidade da legislação sucessória vigente em responder de forma eficaz aos anseios de preservar e proteger o patrimônio familiar da realidade atual, ensejando a necessidade de adoção de um mecanismo mais eficiente, permitindo o surgimento do planejamento sucessório. O presente trabalho é guiado pela seguinte questão: o que é o planejamento sucessório e como é possível tornar mais eficaz esse instituto a partir do uso das ferramentas do contrato de doação e do testamento? Assim, o objetivo geral desse estudo é fazer a análise do instituto do planejamento sucessório, em especial sobre o uso da doação e do testamento, e quais as consequências práticas na adoção de cada uma dessas ferramentas. Mais especificamente, há a pretensão inicial de discorrer acerca do conceito de planejamento sucessório, dos instrumentos adotados por este instituto, bem como suas respectivas definições, requisitos e espécies, e por fim, os benefícios e limitações encontrados na aplicação prática. Para tornar viável tais objetivos, este trabalho acadêmico adotou o método de abordagem dedutivo, partindo da análise dogmática e sistemática e, como técnica de pesquisa, foi utilizada a revisão bibliográfica em fontes secundárias, como livros, revistas e legislação, as quais possuem caráter interdisciplinar como instrumento orientador do processo de pesquisa.

**Palavras-chave:** Planejamento sucessório. Doação. Testamento.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é guiado pela seguinte questão: o que é o planejamento sucessório e como é possível tornar mais eficaz esse instituto a partir do uso das ferramentas do contrato de doação e do testamento? E tem como objetivo geral fazer a análise do instituto do planejamento sucessório, em especial sobre o uso da doação e do testamento, e quais as consequências práticas na adoção de cada uma dessas ferramentas.

O cenário atual, diante das várias transformações históricas sofridas, uma vez que o conceito de família vem atualizando e agregando novos modelos familiares, bem como a propriedade vem cumulando novas concepções de bens, surgidas pela facilidade de conhecimento obtido através das crescentes e contínuas inovações tecnológicas, tem impactado na necessidade de atualização do Direito Sucessório, que por sua vez tem como pilares, justamente, a família e a propriedade.

É notório que, no que tange a transmissibilidade patrimonial, o ordenamento jurídico contemporâneo não tem sido capaz de trazer soluções mais eficazes e céleres

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelas professoras Prof<sup>ª</sup>. Me. Laura Antunes de Mattos (orientadora) e Prof<sup>ª</sup>. Me. Fernanda Souza Rabello, em 01 de dezembro de 2020.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: tainamunizlima94@gmail.com.

para a matéria sucessória, tendo em vista a morosidade dos processos de inventário e o excesso de conflito familiar patrimonial. Assim, como consequência dessa realidade, surge o planejamento sucessório, através da busca em criar outras soluções legais para uma melhor eficácia sucessória.

Com essa linha inicial traçada, cabe ressaltar a importância de estudar e conhecer as novas formas que permitem ao autor da herança, ainda em vida, planejar e organizar como ocorrerá a transmissibilidade de seus bens, a fim de resguardar o seu interesse e melhor amparar seus familiares e entes queridos, bem como evitar um desgaste emocional e financeiro de um inventário litigioso.

O primeiro capítulo tem o propósito de contextualizar a inserção do planejamento sucessório frente as inovações sofridas pelo Direito das Sucessões, bem como conceituar o referido instituto, demonstrando as ferramentas aptas para sua adoção, e analisar os benefícios e limitações sofridas na sua aplicabilidade.

Analisadas as características essenciais do planejamento, surge a necessidade de trazer o foco do presente trabalho para o exame do contrato de doação, como instrumento de planejamento sucessório apto a produzir efeitos ainda em vida do titular do patrimônio. Com isso, o segundo capítulo tem como objetivo, elucidar as características mais importantes da doação, as espécies pertinentes para o uso sucessório, os seus requisitos essenciais, e as questões práticas que devem ser observadas para uma melhor eficácia na aplicação deste contrato.

Com a doação, a transmissibilidade sucessória, que ocorreria somente após a morte do autor da herança, passa a ser discutida ainda em vida. Assim, a antecipação de questões que só seriam levantadas no futuro, são resolvidas desde já, evitando o desgaste emocional e financeiro causado por um inventário litigioso.

Em contrapartida, mas também podendo ser um complemento da doação, aparece o testamento como segunda ferramenta sucessória estudada no presente trabalho. Dessa forma, o terceiro capítulo elucida o conceito de testamento, seus requisitos essenciais e suas espécies ordinárias, com foco no testamento público, modalidade que garante mais segurança ao testador. Também demonstra que, o uso do testamento faz surgir questões práticas distintas daquelas decorrentes do contrato de doação, porquanto se trata de um negócio jurídico *causa mortis*, que surte efeitos apenas após a morte do autor da herança e possui como caráter fundamental a revogabilidade, permitindo a alteração do testamento, quantas vezes desejar o testador, até o fim de sua vida.

Na conclusão, o presente estudo busca arrematar os conteúdos elucidados ao longo do trabalho, de forma a demonstrar a importância de um planejamento sucessório com a escolha das ferramentas certas para cada caso concreto, delineando uma transmissão sucessória mais eficiente, e mais importante, acolhendo a autonomia da vontade do titular do patrimônio.

## **2. Planejamento Sucessório e sua Inserção na Realidade Jurídica Brasileira**

### **2.1 Breve análise do Direito Sucessório na atualidade**

Ao longo dos anos os institutos da família e da propriedade, ligados intrinsecamente ao Direito das Sucessões, vêm sofrendo alterações substanciais em seus modelos e elementos, implicando a necessidade de sua adequação ao panorama atual. Mas antes de analisar o impacto dessas alterações no Direito Sucessório, importante expor algumas ideias acerca do surgimento e do conceito dessa matéria.

A sucessão em si é um instituto milenar e com ela a perpetuação da espécie humana se concretiza, de forma a eternizar linhagens e patrimônios, enfatizando a necessidade e desejo de continuidade daquilo que foi construído em vida. Entretanto, em termos de justificação histórica, é possível afirmar que nos primórdios da civilização humana, em que não existia a noção de propriedade individual, não houve campo para o surgimento do Direito das Sucessões, já que como o patrimônio pertencia ao grupo ou ao núcleo social, a morte de um membro do grupo sequer alterava a situação jurídica relacionada ao patrimônio comum.<sup>3</sup>

Foi através da evolução e da maior complexidade das relações sociais que, gradualmente, ocorreu a individualização da propriedade, permitindo uma abertura para a introdução e o desenvolvimento da sucessão patrimonial. Assim, analisando a sucessão como um modo de adquirir direitos reais e obrigacionais, em que o patrimônio é noção especial do direito das coisas, mas a sua transmissão *mortis causa* se acha intimamente ligada a esse mesmo direito das coisas, ao da família, ao das obrigações e ao das pessoas consideradas isoladamente, insurgiu a necessidade lógica de acrescentar um outro membro à classificação, o Direito Sucessório.<sup>4</sup>

Quanto ao termo sucessão, este tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros”, sendo que suceder é a respectiva sequência. No vocabulário jurídico, a palavra é tomada na acepção própria de uma pessoa se inserir na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa.<sup>5</sup>

Conforme a sua extensão, cabe dizer que a sucessão pode ser a título universal, quando gerar a transmissão da totalidade ou de fração ideal do patrimônio ao sucessor, e a título singular, quando ficar restrita a uma coisa ou a um direito determinado, como no legado. De outro modo, em que pese a palavra sucessão englobe a transmissão tanto em vida como após a morte, o Direito Sucessório tem como foco a transmissão de patrimônio após o falecimento do seu titular. Portanto, disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após sua morte, envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida.

Assim, seguindo a concepção de sucessão, o Direito das Sucessões, nas palavras de Clóvis Beviláqua<sup>6</sup>, também denominado Direito Hereditário, é um complexo de princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Sendo que essa transmissão constitui a sucessão, o patrimônio transmitido é denominado herança e quem o recebe se diz herdeiro.

E a fim de melhor consolidar o conceito desse Direito, interessante analisar também a definição de Flávio Tartuce<sup>7</sup>:

Em suma, a partir das categorizações expostas, de antes e de hoje, este autor define o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para este autor, a concepção legal que está no art. 2.024 do Código Civil português.

<sup>3</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 24.

<sup>4</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 51.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 6. v. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.

<sup>6</sup> BEVILÁQUA, 2000, p. 52.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 6. v. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.16.

Destarte, é possível concluir que o Direito Sucessório está baseado no direito fundamental de propriedade e na sua função social, elencados no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal<sup>8</sup>. No entanto, mais do que isso, a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, tratando este o preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. Nesse contexto de fundamentação, deve-se atentar ao fato de ser, o direito à herança, garantido como um direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXX, também da Constituição Federal.<sup>9</sup>

Por esta razão, abordar o Direito Sucessório como disciplina única não seria a melhor maneira, pois resta evidente a conexão entre o direito sucessório e o direito de família, que por sua vez vincula o direito fundamental de propriedade e, também, garante a viabilidade do direito fundamental de herança. Assim, é manifesto que as evoluções sofridas nos ramos de direito de família e direito de propriedade impactam o direito sucessório, obrigando uma análise acerca da necessidade de adaptação do Direito Sucessório frente a essas mudanças.

Em relação ao Direito de Família como primeiro pilar do Direito Sucessório, é essencial conceber o caráter histórico e dinâmico da entidade familiar, uma vez que esta vem sofrendo transformações no seu modelo, melhor dizendo, vem agregando novos modelos ao longo dos anos.

Com intuito de delinear o termo família, ainda que seja uma conclusão complexa em razão das suas constantes transformações, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>10</sup> acrescentam a seguinte interpretação:

No entanto, por conta do desafio que assumimos ao iniciar esta obra, e registrando a pluralidade de matizes que envolvem este conceito, arriscamo-nos a afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...)Especialmente por considerarmos, consoante afirmamos acima, que o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.

Em análise histórica, cabe referir que na sociedade antiga a família se encontrava devidamente delimitada, abrangendo todos aqueles que viviam sob a autoridade do pátrio poder, que detinha comando sobre quem se encontravam sob seu domínio, inclusive o de vida e morte. Tal modelo social, como a transmissão de propriedade e o próprio direito de herança estavam intrinsecamente ligados ao culto familiar, não se justificava, do ponto de vista social e também jurídico, a criação de um instrumento que legitimasse a transferência dos bens do morto a uma terceira pessoa,

---

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>9</sup> TARTUCE, 2017, p. 17.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.081.

não integrante da família antiga e que não viesse a participar diretamente das homenagens aos antepassados no altar doméstico.<sup>11</sup>

Dessa maneira, era considerada legítima a família originada do casamento civil, bem como legítimos os filhos originados dessa união, seja por meio da concepção biológica ou da adoção. Nesse sentido, para o sistema jurídico brasileiro daquela época, a constituição da família se confundia com o matrimônio, cujo modelo era nuclear ou conjugal.<sup>12</sup>

Contudo, no decorrer do século XX, a família legítima originada do casamento passou a acumular novos modelos, e por consequência demandar uma alteração no Direito de Família. E como fruto da realidade social, o panorama jurídico no Brasil foi, gradativamente, sendo alterado no sentido de regular novas relações familiares, pluralizadas, democratizadas e com o intuito maior de buscar a felicidade e harmonia no âmbito familiar, com o amparo da atual Constituição e através decisões judiciais proferidas mediante análise dos casos concretos.

No que tange ao direito fundamental de propriedade, e quanto aos elementos que a propriedade engloba, é considerável analisar como atualmente, a globalização, de um modo geral, repercute no fato de que informações se deslocam cada vez mais rápido, não existindo barreiras físicas que impeçam as pessoas de obter conhecimento, especialmente em razão do desenvolvimento tecnológico e científico, ocasionando, por consequência, o surgimento de outras formas de relações e de bens imateriais, implicando também na necessidade de constante atualização da esfera jurídica sucessória, que ainda não comporta em sua legislação mecanismos para amparar integralmente essas inovações.

Dessa forma, o reconhecimento do Direito Hereditário também encontra a sua razão existencial na projeção jurídica *post mortem* do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas, sendo a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento.<sup>13</sup>

Em suma, a cada novo avanço nos modelos de família e nos aspectos concernentes à propriedade, em reconhecimento às transformações experimentadas na realidade social, o Direito das Sucessões vai se tornando mais complexo. Portanto, é de suma importância, a flexibilizando desse ramo, com a intenção de agregar para si uma visão mais dinâmica, e deixar sua tradicional abstração e rigidez estrutural para melhor estar em coerência com as relações sociais atuais.

## 2.2 Definição de planejamento sucessório

Conforme demonstrado no ponto anterior, as inovações trazidas pela transformação dos pilares do direito sucessório demonstram a incapacidade da legislação sucessória vigente em responder de forma eficaz aos anseios de preservar e proteger o patrimônio familiar da realidade atual, e ensejam a necessidade de adoção de mecanismos mais eficientes. Assim, como consequência dessa realidade,

---

<sup>11</sup> CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. As novas formas de família e o testamento. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 105, p. 267-282, Jul./Set. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

<sup>12</sup> BOTÃO, Alexandra do Carmo Silva. **As consequências jurídicas da multiparentalidade no Brasil: análise jurisprudencial e proposta de lege ferenda**. 2019. Orientador: Antônio Jorge Pereira Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Versão eletrônica com texto completo. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_faf9a5d2bf3e47a981e992cb736ec4b8](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_faf9a5d2bf3e47a981e992cb736ec4b8). Acesso em: 25 set. 2020, p. 15.

<sup>13</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.358.

surge o planejamento sucessório, através da busca em criar outras soluções legais com o fim de evitar a morosidade, o desgaste financeiro e emocional do processo de inventário, e impor a autonomia da vontade do autor da herança.

Em sua conceituação, planejamento sucessório nada mais é do que um instituto que contempla um conjunto de instrumentos estratégicos usados para uma melhor transferência de um patrimônio de determinada pessoa, surtindo efeitos ainda em vida ou após a sua morte, e que busca evitar as consequências negativas sofridas no atual processo de inventário. E nesse ponto, considerável trazer conceitos apontados pela doutrina.

De acordo com Camila Victorazzi Martta<sup>14</sup>, planejar é estabelecer um plano a ser cumprido, e planejamento sucessório é uma organização feita pelo titular da futura herança com o objetivo de destinar seu patrimônio aos seus futuros herdeiros. Giselda Hironaka e Flávio Tartuce<sup>15</sup> possuem uma visão ainda mais esclarecedora sobre o que é planejamento sucessório, qual seja:

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Outrossim, também é possível definir planejamento sucessório como “instrumento jurídico multidisciplinar” por envolver diversas áreas do Direito, que interagem para garantir o máximo de eficiência, agilidade e segurança na transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte.<sup>16</sup>

Com isso, é plausível concluir que além de envolver vários outros ramos do direito, o planejamento tem como finalidade possibilitar que o titular da herança solucione as questões pertinentes a transferência de seu patrimônio ainda em vida, certificando que será atendida a sua vontade.

Analisado o conceito e a finalidade, considerável acostar como exemplos de instrumentos aptos para adoção do planejamento o contrato de doação, a partilha em vida, o usufruto, o testamento, a criação de holding familiar e os fundos de investimento no âmbito empresarial familiar, a previdência privada, a escolha do regime de bens no casamento e na união estável, o seguro de vida, dentre outros, cada um com suas especificações, sendo que só serão objeto do presente trabalho os dois primeiros, melhor abordados nos capítulos seguintes.

Essas diversas ferramentas utilizadas nas operações de planejamento patrimonial e familiar em geral são capazes de fornecer respostas mais adequadas aos conflitos entre herdeiros do que as do Direito de Família e das Sucessões, concluindo que o planejamento advém, então, como uma necessidade premente nesse contexto, para prevenir ou minimizar litígios futuros e praticamente certos.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> MARTTA, Camila Victorazzi. Holding Patrimonial Familiar como meio de efetivação do direito sucessório. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016, p. 321-347, p. 336.

<sup>15</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 433-450, p. 433.

<sup>16</sup> DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 325-350, p.327.

<sup>17</sup> DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019, p.325.

Outro ponto interessante acerca dessas ferramentas, é a divisão que Ana Luiza Nevares<sup>18</sup> faz, assim estabelecendo:

Em relação aos instrumentos para o planejamento sucessório, propõe-se sua divisão em unilaterais e plurilaterais. Os primeiros são instrumentos que se constituem a partir da vontade do agente, que determina de forma unilateral e sem qualquer concurso dos demais interessados na sucessão o destino de seu patrimônio para o momento posterior ao seu falecimento, enquanto os segundos são aqueles constituídos por declarações receptícias de vontade entre os indivíduos no fenômeno sucessório, sendo ao menos uma delas do (s) titular (es) do patrimônio sobre o qual se pretende planejar.

Ainda, Heloisa Helena Barboza<sup>19</sup> defende que esses instrumentos podem ser viabilizados por transmissão *causa mortis* ou por negócio *inter vivos*, com eficácia diferida após a morte ou imediata. Em outras palavras, são múltiplos os instrumentos jurídicos capazes de promover o planejamento sucessório, podendo ser estabelecidos unicamente pelo autor da herança ou em conjunto com familiares e demais pessoas envolvidas, surtindo efeitos ainda em vida ou após a morte do titular da herança.

No que tange a aplicabilidade, a escolha de um ou mais dessas ferramentas vai depender da necessidade e da complexidade do patrimônio no caso concreto, bem como das intenções de quem planeja, uma vez que não existe um único modelo a ser seguido e cada pessoa tem relações familiares diversas uma das outras. Portanto, a tarefa do planejamento jurídico vai iniciar, decisivamente, pela compreensão de quais são os desejos de quem busca fazer um planejamento sucessório e qual a sua realidade patrimonial para, assim, compreender as estruturas, os desafios e as possibilidades dentre desse instituto.

## **2.3 Aplicabilidade do planejamento sucessório**

### **2.3.1 Benefícios e Limitações**

Quanto aos benefícios no uso de ferramentas para aplicação do planejamento, esses são vários, alguns já mencionados ao longo da conceituação disposta no ponto anterior, mas importante fazer uma breve alusão dessas vantagens com o fim de demonstrar sua abrangência e relevância na atualidade.

Evitar conflitos, permitir que desejos sobre aspectos fundamentais da vida da pessoa sejam manifestados e executados, garantir a continuidade de empresas e dos negócios, bem como fomentar uma melhor distribuição da herança, conforme as pessoas dos herdeiros e os bens integrantes do monte, são algumas das finalidades do planejamento sucessório, que sem dúvida encontram amparo em nosso ordenamento jurídico.<sup>20</sup>

Inclusive, uma relevante vantagem em utilizar o planejamento sucessório é a garantia de uma maior autonomia do titular da herança para delimitar o destino de seus bens, acatando sua vontade no que couber, observadas as limitações dispostas em lei, bem como atendendo e socorrendo as necessidades de acordo com as especificidades de sua família e patrimônio.

<sup>18</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 385-401, p.391.

<sup>19</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 485-500, p.499.

<sup>20</sup> NEVARES, 2019, p.385.

No tocante a autonomia, os registros de Daniela Mucilo<sup>21</sup> destacam relevância no assunto, assim dispondo:

Mais do que prever, antecipadamente, atos de sucessão não apenas *inter vivos*, mas também *causa mortis*, vê-se que o planejamento é ato de autodeterminação do instituidor, que procura através deste eficiente instrumento, resguardar certas pessoas e interesses que lhe são peculiares, em maior ou menor grau, ou até mesmo excluir outras, tudo de acordo com seu livre poder de disposição e, evidentemente, dentro dos limites impostos por lei.

Um primeiro exemplo benéfico de ferramenta apta a trazer benefícios no planejamento, é a criação de holdings como forma planejamento sucessório. O referido instrumento busca conter batalhas familiares no âmbito, sem afetar a sociedade controlada, permitindo se ter uma administração centralizada dos negócios da família e uma melhor e mais organizada distribuição das funções de cada membro da família, reduzindo também os custos tributários no momento da sucessão.<sup>22</sup>

No mesmo sentido, a utilização dos fundos de investimento, pode ser um importante mecanismo de gestão e administração do patrimônio familiar para fins sucessórios, tendo em vista a impessoalidade da administração. Em relação aos fundos, Daniele Chaves Teixeira<sup>23</sup> menciona seu conceito, considerando os fundos de investimentos como uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinados à aplicação de patrimônio em títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, constituídos por deliberação de um administrador, a quem incumbe aprovar o seu regulamento.

Além disso, o seguro de vida também pode ser um instrumento muito vantajoso dentro do planejamento sucessório, pois é um contrato que permite ao segurado a livre estipulação de quem serão seus beneficiários, garantindo uma maior autonomia ao planejador que poderá escolher de acordo com seus anseios e com as necessidades dos beneficiários que pretende suprir. Também tem como relevante diferencial, o fato de que a indenização paga pela seguradora aos beneficiários, em caso de morte do segurado, não faz parte do patrimônio do segurado, razão pela qual não integra herança.

Mais um aspecto interessante dessa ferramenta é que não recai sobre a indenização do seguro o imposto de transmissão *mortis causa*, e nem deve ser levado seu valor à colação, caso o beneficiado seja herdeiro necessário, nem se computa na meação do cônjuge supérstite. A soma paga pela seguradora nunca passou pelo patrimônio do estipulante, por isso, o capital está inacessível aos herdeiros necessários e possíveis credores, a não ser que o segurado tenha efetuado seguro com esse fim, bem como, por não ser considerada herança, a indenização não está incluída no inventário, por isso há uma rápida liquidez.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 417-432, p. 423.

<sup>22</sup> BRITO, Rodrigo Toscano. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendência e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 669-681, p. 679-680.

<sup>23</sup> LONGO, José Henrique; PHEBO, Márcia Setti. Fundos de investimento. **Revista Tributária das Américas**, [s. l.], v. 6, p. 283-303, jul./dez. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 661-676, p. 664.



Outra ferramenta interessante é a partilha em vida, que se apresenta como importante negócio jurídico *inter vivos* com eficácia imediata para fins de planejamento sucessório e tem sido frequentemente usada, especialmente quando o interessado é titular de participações em atividades empresariais.<sup>25</sup> Apesar de possuir alguns requisitos similares ao contrato de doação, o qual será trabalhado no capítulo seguinte, a partilha em vida não se confunde com aquele, pois na partilha não se fala em adiantamento de legítima e sim em adiantamento da própria partilha dos bens.

Considerando isso, o principal benefício da partilha em vida é que os bens, objeto desta partilha, não se sujeitam ao procedimento do inventário, e mesmo com a necessidade de sua abertura diante da existência de outros bens que não foram contemplados na partilha em vida, aqueles sequer precisam ser levados a colação.<sup>26</sup>

De outro modo, cabível mencionar o usufruto como ferramenta do planejamento. Nessa linha, o referido direito real, é um eficiente meio de planejamento sucessório, uma vez que além de ser considerado o mais amplo dos direitos reais sobre coisas alheias, é passível de ser utilizado em conjunto com o contrato de doação, permitindo que o titular do patrimônio transfira essa titularidade para outra pessoa por meio da doação, mas se mantenha sob o uso e fruição do bem através do usufruto vitalício, por exemplo, sem alterar de forma significativa a sua realidade momentânea.

E por fim, com intuito de encerrar a breve exposição de algumas das prerrogativas do planejamento sucessório, importante considerar a redução dos impostos como benefício desse instituto. Notório é o fenômeno tributário se encontra diretamente vinculado às sucessões, uma vez que com a morte, e pela existência de um patrimônio, intitulado herança, que será transmitido a seus herdeiros (sejam eles legítimos ou testamentários) ou legatários, incide o fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (o mesmo concernente a doações), o qual é de competência dos Estados na forma do art. 155, inciso I, da Constituição da República.<sup>27</sup>

Ou seja, a adoção do procedimento de inventário exige a aplicação do referido imposto. Com o planejamento sucessório, existe a possibilidade de se delimitar quais instrumentos serão utilizados e de quais formas, o que possibilita a “escolha” de qual tributo (quando possível optar) existe a disposição de arcar e em que momento, construindo uma estratégia para minimizar o impacto da carga tributária, o que por consequência ajuda na preservação do patrimônio para os herdeiros.

De acordo o exposto, valioso lembrar que esses benefícios poderão ser obtidos a depender do meio estratégico que será utilizado no planejamento sucessório e em acordo com realidade vivenciada no caso concreto, respeitando suas questões específicas.

Em contrapartida aos benefícios mencionados, o planejamento sucessório sofre algumas limitações em sua aplicação. Cabe dizer que primeira delas diz respeito ao ponto de vista cultural da sociedade brasileira que ainda tem dificuldade em planejar atos para após a morte. A partir disso, Rafaela Barros<sup>28</sup> entende que, ao

---

<sup>25</sup> BARBOZA, 2019, p. 499.

<sup>26</sup> *Ibid.*, loc. Cit.

<sup>27</sup> BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Riberio. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 91-109, p. 92.

<sup>28</sup> BARROS, Rafaela Rojas. Planejamento sucessório na empresa familiar: uma questão que exige cuidado. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016, p. 348-372, p. 351.

planejar a transferência do que fora adquirido ao longo da vida, surge uma lembrança nada agradável, a morte. Para este tema, todos são principiantes, pois abordar a própria finitude tende a gerar reações como intimidação, resistência ou dificuldades de comunicação.

É verdade que não é fácil lidar com a ideia de fim da própria vida, mesmo que a morte seja um fato natural e implacável, pois é um assunto que requer muita prudência, tendo em vista todas as questões que devem ser pensadas, trabalhadas e abordadas no momento ideal. Além do mais, a sociedade em geral não costuma tratar a morte como algo imediato, preferindo deixar para o futuro, com a concepção de que é uma situação distante demais para se planejar, inclusive delegando implicitamente as responsabilidades da transmissão de bens para aqueles que serão os futuros beneficiados.

Atrelada a questão cultural de não saber lidar com a morte, há também a limitação quanto a falta de conhecimento a respeito desse instituto, que ainda é visto como instrumento somente usado para grandes riquezas, ou para fraudar credores. Sendo assim, em que pese seja algo mais visto às grandes fortunas, ao contrário do que muitos acreditam, o planejamento pode justamente auxiliar os pequenos e médios patrimônios, inclusive construindo um método que seja eficaz e que evite a defasagem daquilo que já é limitado, a fim de evitar que a transmissão desses bens sofra perdas significativas a ponto de reduzir a quase nada o referido patrimônio.

Quanto ao pressuposto da fraude, existem algumas questões negativas que se vestem de planejamento sucessório, como por exemplo, criação de holding para burlar pagamento de imposto e de quinhões hereditários de herdeiros necessários, ou fraudar credores, e que, por consequência, acarretam a concepção de que o planejamento em regra tem o intuito de fraudar a lei, o que não é verdade, pois o que o mencionado instrumento busca é justamente planejar dentro da limitação legal, evitando futuros conflitos legais ou entre os envolvidos.

A proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, debilita essa importante ferramenta, uma vez que põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. A segurança jurídica que seria proporcionada pelo planejamento sucessório desaparece, dando lugar a imbróglis intermináveis, os quais, não raro, implicam a deterioração do acervo hereditário.<sup>29</sup>

Por fim, outra questão que surge na aplicação do planejamento sucessório são as limitações resultantes da inflexibilidade de alguns pontos previstos no atual ordenamento jurídico, em especial a questão referente a observância da sucessão legítima.

E nesse ponto, comporta trazer algumas definições acerca da legítima. De início, conforme entende Clóvis Beviláqua<sup>30</sup>: “Sucessão legítima é a deferida por determinação da lei, em atenção ao vínculo familiar ou, na falta deste, ao vínculo político, existente entre a pessoa do sucedendo e a do sucessor”.

Importante se ter em mente que herança é diferente de legítima, esta consiste em parte da herança, que deve ser destinada aos herdeiros necessários, quando houver, limitando a atuação do testador, pois em havendo herdeiros necessários, só poderá testar de metade da herança. Outrossim, pela ordem de vocação hereditária

---

<sup>29</sup> DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019, p. 325-326.

<sup>30</sup> BEVILÁQUA, 2000, p. 103.

estabelecida no Código Civil<sup>31</sup>, em seu artigo 1.829, a sucessão legítima segue a seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge, colaterais.

E quanto a essa previsão legal, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>32</sup> entendem que, se as regras da sucessão legítima existem para a preservação da parte indisponível da herança, prestigiando alguns dos herdeiros, não se pode negar que o estabelecimento de uma ordem de vocação hereditária tem por finalidade, também, permitir a transmissibilidade do patrimônio do falecido, especialmente para os casos em que ele não manifestou, de forma prévia, a sua vontade sobre o sentido do direcionamento daqueles bens. Razão pela qual, a própria lei cuida de imprimir destinação ao patrimônio, segundo uma suposta vontade presumível do autor da herança.

Ou seja, a utilização dos instrumentos concernentes ao planejamento, deve considerar a restrição da legítima que, embora possa ser questionada doutrinariamente diante de todas as transformações da atual sociedade brasileira não pode ser ignorada, sob pena de configurar fraude à lei ou mesmo abuso do direito.<sup>33</sup>

Portanto, o desafio da sucessão, somado à questão cultural do brasileiro de não lidar com a morte, de conceber falsas ideias a respeito planejamento sucessório e as demais limitações legais, torna o instituto do planejamento sucessório complexo, entretanto, não se pode deixar de considerar os prejuízos que podem ser sofridos na ausência de um plano sucessório.

Assim, analisadas as questões iniciais pertinentes ao planejamento sucessório e demonstrada a importância de uma organização familiar e patrimonial prévia ao falecimento do titular do patrimônio em aliança com a legislação civil atual, importante passar para o estudo do contrato de doação e do testamento como principais ferramentas aptas para planejar a transmissão patrimonial de determinada pessoa, seja para surtir efeitos ainda em vida, seja para executar após a morte do autor da herança.

### **3. Doação: instrumento do planejamento sucessório para o presente**

#### **3.1 Conceito e características**

Antes de começar o exame específico do contrato de doação e do testamento, importante elucidar que não há aqui pretensão de abordar todos os pontos referentes a estes instrumentos, mas de analisar as questões que são pertinentes conhecer ao escolher a ferramenta de planejamento sucessório, desde o conceito e requisitos essenciais até as questões práticas (financeiras e jurídicas) decorrentes da opção por uma figura ou outra.

Iniciando o ponto sobre doação, Caio Mário da Silva Pereira<sup>34</sup> menciona que na doação há situações em que o contrato se acha nitidamente desenhado, como acordo declarado do doador e do donatário. Entretanto, há outras em que a participação volitiva do donatário é menos ostensiva, e tem levado a um desvio de perspectiva. Em razão dessa disparidade de manifestações doutrinárias e legislativas, o Código Civil entendeu conveniente, além de inserir a disciplina entre as várias espécies de contratos, proclamar o seu conceito legal.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>32</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.429 - 1.430.

<sup>33</sup> DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019, p. 331.

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Contratos. Atualização de Caitlin Mulholla. 3. v. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 144.

Pelo que consta no artigo 538 do Código Civil<sup>35</sup>: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Por esse negócio jurídico, de acordo com a lei, o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração, e como outros contratos, a doação é capaz de gerar inúmeras consequências jurídicas.

De acordo com Maria Helena Diniz<sup>36</sup> o conceito legal de doação, contém 4 elementos fundamentais que caracterizam esse contrato. O primeiro deles seria a contratualidade, e a respeito deste elemento a autora assim afirma:

O nosso Código Civil considerou expressamente a doação como um contrato, requerendo para a sua formação a intervenção de duas partes contratantes, o doador e o donatário, cujas vontades se entrosam para que se perfeça a liberalidade por ato *inter vivos*, distinguindo-se dessa maneira do testamento, que é a liberalidade *causa mortis*.

Assim, a autora entende que nítida é a natureza contratual da doação, visto que gera apenas direitos pessoais, não sendo idônea a transferir a propriedade do bem doado. Ainda, a doação acarreta unicamente a obrigação do doador de entregar, gratuitamente, a coisa doada ao donatário, servindo de *titulus acquirendi*, pois o domínio só se transmitirá pela tradição, se móvel o bem doado, e pelo registro, se imóvel.<sup>37</sup>

Esse também é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho<sup>38</sup>, o qual sustenta que, em que pese a doação seja definida na lei como ‘o contrato em que um a pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra’, nesse conceito contém uma imprecisão, porque a doação não tem o efeito de transferir a titularidade do bem objeto de contrato. A transferência do domínio ocorre pela tradição da coisa móvel ou pelo registro próprio no caso de imóveis, atos que se seguem ao encontro de vontades.

Pela análise da discussão doutrinária, é possível constatar que apesar da definição legal, o contrato de doação não é um negócio jurídico idôneo para transferir o domínio do bem no caso concreto, tendo em vista que a transmissão é perfectibilizada pela tradição ou pelo registro, mas sim um negócio pelo qual o doador se obriga a transferir bem ou bens de seu patrimônio ao donatário.

O segundo elemento que caracteriza o contrato de doação, é o ânimo do doador de fazer a liberalidade, chamado pela doutrina de *animus donandi*. Isso significa que o ato de doar deve configurar uma manifestação de vontade espontânea do doador, que irá proporcionar ao donatário uma certa vantagem à custa do patrimônio daquele.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>39</sup> alega que a preocupação básica possível de ser vislumbrada em toda a disciplina legal do contrato de doação é a preservação dos interesses do doador. Como ele não auferir vantagem econômica nenhuma do contrato, não é justo que suporte efeitos não desejados. Assim, cabe a liberalidade ser limitada estritamente àquilo que o doador entendeu conveniente dispor.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 3. v. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 252.

<sup>37</sup> DINIZ, 2013, p. 252.

<sup>38</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: contratos. 3. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 464.

<sup>39</sup> Ibid., p. 467- 468.

O terceiro elemento é ideia de transferência de bens ou de direitos do patrimônio do doador para o do donatário, pois para Maria Helena Diniz<sup>40</sup>, se inexistir translação de valor econômico de um patrimônio a outro não se terá doação, tendo em vista que é um contrato que envolve um ato de alienação. A autora, sustenta que não constituirão doações aqueles casos em que o benefício proporcionado gratuitamente a alguém não assenta sobre uma perda no patrimônio da outra parte, como ocorre, por exemplo, no comodato, em que o uso do mandatário não implica uma perda ou diminuição do patrimônio do comandante, já que não há transferência definitiva da coisa.

E por fim, o quarto elemento característico do contrato de doação é a aceitação do donatário. Em relação à aceitação do donatário, que não será ponto do presente estudo, importante ressaltar que os doutrinadores divergem em alguns pontos, enquanto alguns entendem que a aceitação é um requisito primordial para validade do contrato de doação, existe posicionamento contrário, no sentido de que a aceitação não é requisito de validade do contrato, bastando a intenção de doar.

Ainda, o contrato de doação possui algumas características importantes, sendo, quanto à natureza da obrigação estipulada, um contrato unilateral e gratuito. Unilateral pois somente o doador possui uma obrigação contratual, não havendo contraprestação do donatário, já que a existência de encargo eventualmente imposto ao donatário não é confundível com obrigação. Se o encargo assumir um caráter de contraprestação, é desfigurado o contrato de doação, que passará a constituir outra espécie.

É gratuito, porque gera benefício ou vantagem apenas para o donatário. E aqui interessante reiterar que o sentido fundamental é o ânimo de liberalidade do doador que permanece ainda que contemple o merecimento do donatário ou grave um encargo imposto ao favorecido. E por ser gratuito, cabe lembrar que os negócios jurídicos benéficos são interpretados de forma estrita, e não a interpretação declarativa ou extensiva, como prevê o artigo 114 do Código Civil.<sup>41</sup>

Embora gratuito, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>42</sup> alegam que, em geral, é um contrato de adesão, uma vez que, ao donatário, somente cabe anuir ou não à liberalidade do doador, não podendo discutir os seus termos. Quanto à pessoa do contratante, é um contrato impessoal, entendido como aquele em que somente interessa o resultado da atividade contratada, independentemente de quem seja a pessoa que irá realizar, e individual, no que tange a estipulação entre pessoas determinadas. E mesmo que se trate de doação onerosa, gravada com um encargo, ainda assim, também entendem que persiste a característica da unilateralidade, uma vez que o ônus que se impõe ao donatário não tem o peso da contraprestação, a ponto de desvirtuar a natureza do contrato.

Além da unilateralidade e gratuidade, a doação é caracterizada como essencialmente formal, pois a legislação civil impõe alguns requisitos formais a serem observados, como será visto mais detalhado no ponto seguinte. Contudo, poderá ser simplesmente consensual, caso tenha por objeto bens móveis, de pequeno valor, seguido da tradição.

Em síntese, em que pese exista na doutrina diferentes formas de abordar e classificar o contrato de doação, o fato é que por ser um contrato munido de liberalidade do doador e irrevogável após aceitação tácita ou expressa do donatário, gera significativas alterações patrimoniais para quem planeja doar bens. Por esta

---

<sup>40</sup> DINIZ, 2013, p. 254.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>42</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 553.

razão, em especial para o planejamento sucessório, a doação é um instrumento competente e excelente para surtir efeitos imediatos, visando antecipar transmissões patrimoniais que ocorreriam somente após a morte do titular do patrimônio.

Por fim, como os demais contratos, para que a doação seja válida é necessária a observância de requisitos contratuais essenciais, como a manifestação livre e de boa-fé, a capacidade do agente, o objeto possível, lícito, determinado ou determinável, bem como a forma adequada prescrita em lei, a fim de garantir que a adoção desse contrato como ferramenta do planejamento sucessório seja válido e produza os efeitos desejados, e não gere eventual nulidade.

Considerando que o contrato partiu de uma manifestação de vontade livre do agente ativo, caracterizada pelo o ânimo do doador de fazer a liberalidade ao donatário uma certa vantagem à custa do seu patrimônio, e sem vícios de consentimento, é importante que haja a capacidade tanto do doador (que pratica a liberalidade de se obrigar à transferência gratuita do bem), quanto do donatário (que se beneficia dela).

Sobre a capacidade ativa, para ser um contrato válido é necessária a concorrência de um agente emissor de vontade capaz e legitimado. Desde que seja plenamente capaz, poderá a pessoa física ou jurídica (com o devido registro dos seus atos constitutivos) praticar atos e celebrar negócios na órbita jurídica. É indiscutível a necessidade de que o doador seja pessoa capaz, não obstante possam concorrer impedimentos específicos, em determinadas situações, caracterizando o que a doutrina chamou de ilegitimidade, como a hipótese do sujeito casado que, mesmo capaz, pretenda doar um bem à sua concubina.<sup>43</sup>

Assim, a capacidade para doar está sujeita a certas limitações, pois os absoluta ou relativamente incapazes não poderão, em regra, doar, nem mesmo por meio de representantes legais, visto que as liberalidades não são tidas como feitas no interesse do representado. Também estão impedidos de fazer doação os cônjuges, sem a devida autorização, exceto no regime de separação absoluta, não sendo remuneratória, com os bens e rendimentos comuns, ou dos que possam integrar futura meação.<sup>44</sup>

Outro aspecto importante para o uso da doação como instrumento capaz de transferir bens ainda em vida do autor da herança, é fato de ser plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro a doação feita pelo ascendente aos seus filhos, sendo que esta será considerada adiantamento de legítima, devendo ser conferida no inventário do doador através da colação, como será demonstrado mais adiante.

No que tange à capacidade para receber a doação, não há qualquer óbice quando for doação pura e simples, ante o caráter benéfico do ato. O contrato de doação permite uma ampla possibilidade ao planejador de escolher os possíveis donatários, pois até mesmo os absolutamente incapazes, os nascituros e pessoas jurídicas poderão receber doações, sendo, porém, necessária a intervenção dos seus representantes legais. Igualmente, será válida a doação feita em contemplação de casamento futuro e referente aos filhos que de futuro o casal tiver, ou seja, filhos ainda não concebidos.

A respeito do nascituro, é necessário o nascimento com vida para que produza efeitos o contrato de doação, em não ocorrendo, o negócio jurídico estará prejudicado e sem efeito, permanecendo o bem no patrimônio do doador.

Quanto ao objeto do contrato de doação, como consequência para que o negócio tenha validade, este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável,

---

<sup>43</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 554-555.

<sup>44</sup> DINIZ, 2013, p. 259-260.

portanto, não terá validade uma doação que envolva objeto ilícito ou oriundo de atividade ilícita. Importante frisar que não caberá a doação de todos os bens do doador (doação universal), de forma que este fique sem reserva patrimonial para sua subsistência, bem como também será nula a doação que exceder a parte disponível do testamento (doação inoficiosa). Essas hipóteses proibidas pela legislação serão trabalhadas no ponto sobre as espécies de doação.

Sobre a forma que deve observar o contrato de doação, a legislação civil prevê a necessidade de perfazer o contrato mediante escritura pública ou instrumento particular, considerando o documento escrito essência desse negócio jurídico. Entretanto, poderá ser celebrado verbalmente para bens móveis de pequeno valor, desde que seguido pela tradição (entrega da coisa). Essa doação verbal é denominada pela doutrina de doação manual.

Concluindo, para o uso do contrato de doação é necessária a observância dos requisitos legais previstos para os contratos em geral e os peculiares da doação. A não observância desses requisitos pode acarretar a nulidade do contrato, gerando uma consequência no sentido contrário ao que propõe o planejamento sucessório.

Ainda, existe também, dentro do contrato de doação, a possibilidade de revogação, ou seja, de extinção de um contrato por meio de pedido formulado por um dos contratantes em virtude da quebra de confiança entre eles. A revogação pode se dar basicamente por dois motivos, por ingratidão do donatário, dentro das hipóteses previstas em lei, e por inexecução do encargo ou modo, desde que incorra em mora o donatário. Sendo que o direito de revogação por ingratidão do donatário não pode ser renunciado antecipadamente.

As hipóteses legais que permitem e proíbem a revogação do contrato de doação por ingratidão estão previstas nos artigos 557 e 564 do Código Civil<sup>45</sup>. Assim, em que pese exista previsão legal para revogação do contrato, é notável que são hipóteses muito restritas, não deixando para o doador muita margem de escolha. O que implica como uma certa necessidade de cautela no uso do contrato de doação, pois uma vez efetuada a revogação, será difícil a sua alteração de forma unilateral, tendo em vista o caráter imediato da alteração patrimonial do doador.

### **3.2 Espécies**

De acordo com a doutrina, o contrato de doação comporta várias espécies, cabendo ao presente estudo a análise de algumas figuras que são relevantes para o planejamento sucessório. De início, cabe informar que a doação pode ser pura ou contemplar elementos acidentais para sua eficácia, como a condição (que subordina a eficácia do contrato a um evento futuro e incerto), o termo (que subordina a eficácia do contrato a um evento futuro e certo) e o encargo ou modo (ônus introduzido no ato de liberalidade).

Ou seja, na escolha da doação, como ferramenta do planejamento, a legislação permite ao doador além da pura doação, outras formas de compor o contrato, como impor condição, termo, ônus, estipular retorno do bem doado em caso de o donatário morrer primeiro que o doador, estabelecer motivação por agradecimento ou merecimento, dentre outros. Isso demonstra que a doação é uma grande aliada do planejamento sucessório, podendo o planejador inserir essa ferramenta no seu plano para, ainda em vida, transmitir bens de seu patrimônio de acordo com os seus anseios.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

Contudo, importante trazer o foco para duas modalidades de doação que não são permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, e por esta razão, ao escolher a doação como ferramenta do planejamento sucessório, o cuidado deve ser redobrado para doar dentro dos limites legais, de forma a evitar que no futuro surjam problemas e necessidade de alteração do contrato feito em vida.

### 3.2.1 Doação inoficiosa e doação universal

A primeira é a doação inoficiosa, que é aquela que implica na violação da legítima dos herdeiros necessários, classe de sucessores que tem direito à parte legítima da herança, ou seja, a doação da parte disponível do patrimônio que excede o limite e atinge a parte legítima (50% do patrimônio do autor da herança), ocasionando a nulidade da parte que excede a legítima. A inoficiosa está prevista no artigo 549 do Código Civil.<sup>46</sup>

Em princípio, o sujeito capaz pode dispor diretamente dos bens de seu patrimônio como melhor desejar, pois é de ocorrência do direito de propriedade, constitucionalmente garantido. Quando, porém, o ato de disponibilização patrimonial é a doação, a lei limita o direito de dispor. Em outros termos, o sujeito de direito não é inteiramente livre para doar o que quiser dos seus bens, porque em algumas hipóteses a lei o proíbe ou estabelece certas condições para a validade ou eficácia do ato. As limitações na liberalidade de doar visam tanto a proteção do próprio doador quanto a de terceiros estranhos ao contrato.<sup>47</sup>

No que tange à doação feita aos próprios herdeiros necessários (incluindo o cônjuge, quando couber), estes serão obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que em vida receberam, sob pena de sonegação. Entretanto, não precisam ser levadas à colação as doações que saírem da parte disponível do patrimônio do doador, desde que, como já visto, não excedam a parte disponível e invadam a legítima. Sendo que também, poderá o doador outorgar, no próprio título de liberalidade, a dispensa da colação.

Portanto, cabe frisar que a doação inoficiosa, por traduzir afronta a normas de ordem pública, e segundo as normas legais do próprio Código Civil, é nula de pleno direito, razão pela qual deve ser evitada na elaboração do contrato de doação, mantendo seus limites dentro da parte disponível do patrimônio.

A segunda forma de doação proibida em nosso sistema é a denominada doação universal, aquela que compreende todo o patrimônio do doador, sem reserva mínima de parte para o seu sustento. Conforme entendimento doutrinário, por ser forma de violação de ordem pública, que visa a resguardar rendimento mínimo para subsistência do doador, é uma inequívoca hipótese de nulidade absoluta. Diante do princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado à pessoa o mínimo para a sua sobrevivência, ou melhor, o mínimo para que possa viver com dignidade.

Por certo que, a restrição à doação se afere no momento da sua celebração, não havendo que falar em nulidade de doação, se, posteriormente, sem nenhuma vinculação direta com o referido contrato, vem o doador a cair na penúria. E cabe reiterar que, caso o doador tenha herdeiros necessários, deverá se sujeitar à colação.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>47</sup> COELHO, 2012, p. 475-476.

<sup>48</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 561.



O que o legislador pretendeu, ao resguardar o direito desta categoria de herdeiros, foi precisamente dar certo conforto patrimonial, impedindo que o autor da herança disponha totalmente do seu patrimônio. Contudo, como será tratado no próximo ponto, apesar de existir proibição legal de doação de todos os bens, cabível a contemplação do direito real de usufruto junto ao contrato de doação, permitindo que o dador disponha de todos os seus bens, mas grave o usufruto vitalício no bem doado, por exemplo, mantendo o doador no uso e fruição dos bens, mesmo que em titularidade de outro.

Apesar de amplo, o usufruto carrega em si mecanismos de segurança que, aliados ao eficaz planejamento sucessório, permitem, de um lado, o controle e segurança ao instituidor para que acompanhe os atos de gestão do usufrutuário se compatíveis com o desejo que acompanhou a instituição do usufruto e, de outro, a possibilidade do usufrutuário aproveitar das utilidades da coisa sem perder de vista que deverá resguardar o patrimônio usufruído para a sua entrega ao nu-proprietário.<sup>49</sup>

Portanto, mesmo com a necessidade de observância da impossibilidade da doação universal, de forma a deixar o doador sem reserva para sua subsistência, poderá este fazer a doação total, mas com reserva de usufruto, de um bem ou de vários, de modo que a transferência da propriedade não implique na mudança significativa da sua realidade, podendo permanecer no uso e fruição do bem mesmo que a titularidade esteja nas mãos de outra pessoa.

### **3.3 Aplicabilidade da doação no planejamento sucessório**

Exploradas algumas considerações iniciais acerca da doação, importante adentrar na questão prática do uso desse contrato como ferramenta jurídica do planejamento sucessório, considerando também, que a doação pode ser o único instrumento escolhido pelo planejador ou pode ser utilizado com o complemento de outros, inclusive do testamento que será analisado mais à frente.

De início, viável mencionar que, ao escolher a doação para fazer o planejamento, o titular do patrimônio vai precisar de algumas reflexões. A parte fundamental é que a transmissibilidade sucessória que ocorreria somente após a morte do autor da herança, passa a ser discutida ainda em vida, gerando ao planejador e aos futuros donatários a necessidade de antecipar a discussão delicada acerca da morte.

Como já mencionado no primeiro capítulo, discutir questões que envolvem a morte não é algo fácil, muitos evitam e preferem deixar para depois, ou seja, preferem não planejar. Mas quando o próprio titular do patrimônio escolhe fazer o planejamento, já há a concepção de que este não tem problema em lidar com o assunto, cabendo apenas aos familiares e aos entes queridos compreender e acatar o planejamento, de forma que todos busquem a melhor solução para o caso.

Superada a concordância das partes em usar a doação como ferramenta sucessória, há outra questão importante que surge, a observância da impossibilidade, em regra, de revogação unilateral do contrato de doação, pois como visto anteriormente, a lei prevê hipóteses específicas. Dessa forma, como a doação produz efeitos no presente, ela é irreversível, ou seja, é uma trava que não se desfaz. Com isso, qualquer precipitação do doador será por ele arcada, pois não há mecanismos (pelos meios unilaterais) de se desfazer o que foi feito, tendo em vista que a revogação

---

<sup>49</sup> MUCILO, 2019, p. 429.

por ingratidão é muito restrita e exige propositura de ação judicial normalmente demorada e custosa.<sup>50</sup>

Outra questão que deve ser levada em conta pelo planejador que pretende fazer o contrato é a impossibilidade da doação universal e da doação que ultrapasse os limites da legítima (inoficiosa), pois como já analisado, essas serão nulas, sendo que na inoficiosa, será nula no que exceder a parte disponível, se feita a pessoa diversa dos herdeiros necessários.

Contudo, apesar da impossibilidade de doação universal, de forma a deixar o doador sem reserva para sua subsistência, e de doação que ultrapasse a parte disponível, há duas saídas para o doador. A primeira delas seria optar pela doação parcial de seus bens e o restante do patrimônio ser disposto no testamento, portanto, seria usada a doação e o testamento em conjunto para eficácia do planejamento sucessório. A segunda delas seria a doação total dos bens, mas com a reserva de usufruto, de modo que a transferência da propriedade não implique na mudança significativa da realidade do doador.

Isso é o que sugere José Fernando Simão<sup>51</sup>, pois o planejamento sucessório por meio de doação não poderá incidir na proibição do artigo 548 do Código Civil. Portanto, caberá ao doador garantir sua subsistência e terá, para tanto, duas opções, fazer a doação com reserva de usufruto, sendo este, direito real sobre coisa alheia, pode recair sobre bens móveis ou imóveis e poderá incidir sobre todos os bens doados, ou apenas parte deles.

Assim, se o usufruto recair sobre todos os bens doados, quando da morte do doador os bens não precisam ser inventariados. Basta que se registre usufruto junto ao registro de imóveis, o que pode ser feito de maneira simples por meio da certidão de óbito do doador a ser averbada junto à matrícula do imóvel.<sup>52</sup>

E como segunda opção, o autor menciona a doação parcial de bens, em que o doador mantém a propriedade de alguns bens que garantam sua subsistência, respeitando a regra legal. Entretanto, se adotada essa solução, quanto aos bens que mantiver em sua propriedade, o doador irá necessitar do testamento, para concluir seu planejamento sucessório.<sup>53</sup>

Dito isso, a possibilidade de aplicação do usufruto em concomitância com a doação, permite ao doador efetuar a transmissão da propriedade, que ficará sob domínio do donatário e nu-proprietário, mas continuar no uso e na fruição do bem, como se proprietário ainda fosse, sem alterar sua realidade. Resolvida a problemática sobre a impossibilidade de doação universal e inoficiosa, importante ressaltar a necessidade de colação dos bens doados aos herdeiros necessários como brevemente mencionado no ponto anterior.

Superado o estudo sobre a colação, importante considerar a possibilidade de aquisição de novos bens ao patrimônio do planejador após a efetivação do contrato de doação. Como solução a esta questão, José Fernando Simão<sup>54</sup> sugere que, o planejamento sucessório deve prosseguir com a aquisição de novos bens, ou seja, se mudou a fotografia patrimonial por meio de aquisição de bens, novos planejamentos serão necessários, podendo ser o planejamento sucessório, por meio de doação, um processo contínuo a prosseguir em cada aquisição de um novo bem.

---

<sup>50</sup> SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 501-516, p. 506.

<sup>51</sup> SIMÃO, 2019, p. 504.

<sup>52</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>53</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>54</sup> Ibid., p. 506.

Por fim, outro ponto importante que deve ser analisado na escolha da doação é a questão financeira. É importante ressaltar que, tanto na doação em vida quanto no ato de disposição para surtir efeitos após a morte, incide o mesmo imposto, o ITCMD, imposto sobre transmissão *mortis causa* e doação de quaisquer bens ou direitos. Contudo, ainda que seja o mesmo imposto tanto para a doação como para o testamento, o planejador poderá optar pelo seguinte caminho, escolher a doação e antecipar os custos fiscais ou deixar o dispêndio financeiro com imposto para após a sua morte, através da escolha pelo testamento.

Uma segunda questão de ordem financeira são os custos que se pagam ao Poder Judiciário ou ao tabelionato de notas. Em se optando pela doação, não haverá qualquer custo judicial, pois não existirá processo. Entretanto, a doação de bens imóveis cujo valor supere 30 vezes o salário-mínimo vigente exige escritura pública para sua validade, como visto no tópico sobre requisitos da doação, o que significa pagar os emolumentos ao tabelião.<sup>55</sup>

Em que pese cada estado possua diferentes valores de emolumentos, o custo é inevitável, entretanto, pode o doador escolher de forma livre em qual estado pretende fazer a escritura pública. Se optar por fazer a doação de todos os seus bens, irá evitar o inventário, haverá uma economia em custos judiciais (para inventário judicial) ou emolumentos (para inventário extrajudicial), bem como os honorários contratuais a serem pagos ao advogado pelo serviço prestado, pois há necessidade de contratação de advogado, contudo.<sup>56</sup>

Com isso, cabe encerrar as considerações práticas pertinentes ao uso da doação mencionando que, a real intenção na escolha dessa ferramenta é possibilitar uma transmissão de bens ainda em vida do autor da herança, dentro do leque de opções que podem ser estipuladas no contrato de doação, respeitadas as limitações legais, evitando futuros gastos financeiros e conflitos familiares, e mais importante ainda, permitindo que a autonomia da vontade do titular do patrimônio seja atendida.

## **4. Testamento: instrumento do planejamento sucessório para o futuro**

### **4.1 Conceito e características**

Como instrumento do planejamento sucessório, o uso do testamento faz surgir questões distintas daquelas decorrentes do contrato de doação, enquanto que este tem como características importantes a irrevogabilidade e a produção de efeitos imediatos, o testamento, por se tratar de um negócio jurídico *causa mortis*, surte efeitos apenas após a morte do autor da herança e possui como caráter fundamental a revogabilidade, permitindo a alteração quantas vezes desejar o testador até o fim de sua vida.

Antes de analisar a definição de testamento e sua aplicação dentro do planejamento sucessório, é considerável mencionar que o testamento ainda não é uma ferramenta muito utilizada no Brasil, tendo em vista a falta de conhecimento de muitas pessoas e o receio em tratar de questões que envolvem a própria morte, como já visto no primeiro capítulo do presente estudo.

Em relação a isso, Flávio Tartuce<sup>57</sup> menciona quatro fatores que contribuem para o afastamento do uso de testamento na sociedade brasileira. O primeiro deles é a falta de patrimônio para dispor que atinge a muitos brasileiros, e o segundo é o

<sup>55</sup> SIMÃO, 2019, p. 509.

<sup>56</sup> Ibid., p. 510.

<sup>57</sup> TARTUCE, 2017, p. 215.

conhecido medo da morte e de tratar de questões relativas a ela. Como terceiro fator, o autor menciona as despesas e formalidades que são exigidas para se fazer um testamento público, forma que considera mais segura de testamento, e que afastam o interesse dos brasileiros, remetendo a necessidade de introdução de mecanismos de facilitação, como a possibilidade de se fazer um testamento pela via eletrônica, pela internet, com a chancela de um ato público.

Como último fator a ser destacado, o autor relata o pensamento enraizado nas pessoas de um modo geral de que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é mais justa e correta que o ato de última disposição. Aqui, a falta de esclarecimento sobre o sistema legal brasileiro continua a guiar muitos em um ato de desatenção de elaborar o ato de última vontade.<sup>58</sup>

Todavia, apesar dessas limitações mencionadas pelo referido autor e sofridas por esse instrumento do planejamento sucessório, não deixa de ser verdade que há no ser humano o interesse de deixar bens e direitos aos seus entes queridos, até de privilegiar um em detrimento do outro, em razão do reconhecimento de alguém especial. Assim, se dá lugar a um instrumento que pode ser muito eficaz se usado da melhor forma cabível, permitindo que um ato de última vontade manifeste a liberdade pessoal do titular do patrimônio.

Em relação ao conceito de testamento, o Código Civil atual não carrega em seu texto uma definição precisa, mas aponta suas características essenciais, permitindo a complementação conceitual por parte da doutrina. Ainda, o atual Código também supriu a deficiência anterior do Código de 1916 que era duramente criticada pela doutrina, por ser uma construção falha e incompleta, no sentido de estar o seu conteúdo apegado a questões estritamente patrimoniais e não prever o testamento como negócio jurídico e sim apenas como ato jurídico.

Iniciando a definição, Flávio Tartuce<sup>59</sup> entende que o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*. Em remate, define o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte, sendo um ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

A partir da construção teórica trazida pela doutrina, importante ficar compreensível que o testamento não abarca em si somente o caráter patrimonial, como também permite a existência de disposições relacionadas a assunto não patrimonial. Em outras palavras, o objeto do testamento pode abranger tanto as questões patrimoniais, quando tratar de disposição sobre bens constantes no patrimônio do testador, como questões existenciais, quando abordar valores a serem deixadas ou outros desejos extrapatrimoniais que o testador impõe que sejam seguidos pelos seus entes queridos.

O testamento é um negócio *mortis causa*, uma vez que somente produz efeitos após a morte do testador, ou seja, antes da morte, o testamento é ato ineficaz, o que não prejudica a sua validade, como regra.<sup>60</sup> É fundamental no testamento esta característica, pois é ela que empresta ao ato a sua feição própria, destinando a produzir efeitos *post mortem*, traduz o querer extremo do testador, qualquer que seja o tempo decorrido até a data do óbito.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> TARTUCE, 2017, p. 215.

<sup>59</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>60</sup> Ibid., p.216.

<sup>61</sup> PEREIRA, 2017, p. 218.

Além disso, é unilateral, pois o testamento é efetuado com uma emissão de vontade, uma declaração não receptícia de vontade, porquanto não dirigida a alguém, ainda quando seja nomeado testamentário. Devendo ser considerado que, a aceitação da herança ou do legado não contraria a unilateralidade, por ser matéria de ordem pública.<sup>62</sup>

Outrossim, o testamento é ato personalíssimo por excelência, porque não é possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, testar conjuntamente em um mesmo instrumento ou por procuração, pois se mais de uma pessoa testar em um mesmo instrumento, o testamento será nulo, em razão da proibição legal do testamento conjuntivo. Inclusive, é a previsão que consta nos artigos 1.858 e 1.863 do Código Civil<sup>63</sup>, que dispõem que o testamento é ato personalíssimo, bem como há vedação ao chamado testamento conjuntivo, o qual é elaborado por mais de um sujeito, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

E neste ponto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>64</sup> demonstram os conceitos das modalidades de testamento conjuntivo da seguinte maneira:

Sobre as modalidades de testamento conjuntivo, temos: a) simultâneo, aquele em que os sujeitos testam, ao mesmo tempo, em benefício de terceiro. Exemplo: Luiza e Beatriz fazem testamento único, designando Fernanda como sua única herdeira da parte disponível; b) recíproco, quando os sujeitos instituem um ao outro como herdeiros, de forma que o testador sobrevivente receba a herança do outro. Exemplo: Luiza e Beatriz fazem testamento único, em que Luiza designa Beatriz como sua herdeira da parte disponível e vice-versa; c) correspectivo, quando a benesse estabelecida por um dos sujeitos ao outro tem uma correspondência equivalente. Exemplo: Luiza e Beatriz fazem testamento único, em que Luiza designa Beatriz como herdeira de determinado bem imóvel e Beatriz designa Luiza como herdeira de outro bem imóvel, havendo uma potencial troca de benefícios entre as testadoras.

Todavia, acrescentam que, nada impede que duas pessoas, em testamentos separados (ainda que realizados na mesma data e local), façam disposições de seu patrimônio, elegendo uma à outra como destinatárias de sua herança. O que é vedado pelo Código Civil brasileiro é apenas a realização de instrumento único, que presumiria uma violação da livre manifestação de vontade.<sup>65</sup>

O testamento também é negócio jurídico gratuito ou benévolo, pois não existe proveito ou ganho para o autor da herança, ou seja, não há uma contraprestação das partes, inexistindo o cumprimento de obrigação como ocorre nos negócios jurídicos onerosos. E quanto a gratuidade, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>66</sup> mencionam a possibilidade de estabelecer um ônus, modo ou encargo no testamento, sem descaracterizar este. Ainda, é um documento formal, pois a norma jurídica contém todas as exigências necessárias, de cada modalidade testamentária escolhida no caso concreto, para ser válido.

Em conclusão ao ponto sobre os elementos característicos do testamento, a revogabilidade é um traço muito importante deste negócio jurídico, e está prevista na legislação civil, quando permite a mudança das disposições testamentárias a qualquer

---

<sup>62</sup> PEREIRA, 2017, p. 214.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>64</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.486.

<sup>65</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>66</sup> Ibid., p. 1.470.

tempo, podendo ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito, mas comporta uma exceção, pois na hipótese de o testador reconhecer filho no ato de última disposição, ainda que ele revogue o testamento, o ponto sobre o reconhecimento é irrevogável.

Dentro do planejamento sucessório esta característica do testamento pode ser muito benéfica, inclusive sendo considerada por alguns doutrinadores sua principal, pois permite ao planejador uma maior flexibilidade de suas decisões. Assim, caso surjam novas questões ou novas pessoas as quais pretende o testador beneficiar, este poderá livremente rever o seu planejamento, acrescentando ou retirando disposições do testamento. Em que pese, no caso de novo testamento público, por exemplo, exijam novas despesas financeiras.

Analisadas, de maneira sucinta, as características essenciais do testamento, cabe também estudar um pouco sobre alguns requisitos intrínsecos ao testamento que devem ser atendidos com muita cautela ao escolher esse instituto como ferramenta de planejamento. Assim, como os demais negócios jurídicos, o testamento deve ser analisado sob a perspectiva dos planos da existência, da validade e da eficácia, observando suas peculiaridades.

De forma mais enfática, como o plano de validade já pressupõe o de existência, um testamento sem efetiva manifestação da vontade, por exemplo, seria considerado inexistente juridicamente, como o plano de eficácia é consequencial, a visão dos aspectos relevantes do testamento como negócio jurídico deverá abranger: a manifestação de vontade livre e de boa-fé, a capacidade do agente, a possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto e a forma adequada prescrita em lei.<sup>67</sup>

Contudo, merece destaque a manifestação de vontade munida de pleno discernimento e a capacidade do lado ativo e passivo. E neste sentido, Clóvis Beviláqua<sup>68</sup> complementa que, não basta, para a validade do testamento, que o testador seja capaz juridicamente para dispor, é necessário que durante o preparo desse instrumento, a vontade do seu autor conserve a sua espontaneidade, e se ache esclarecida pelo conhecimento exato da ação que está sendo praticada. Assim sendo, a vontade não se determina sem motivos, mas esses motivos, para que os acate o direito, devem ser lícitos e reais.

Em relação à capacidade do agente, neste caso o próprio testador, o Código Civil cuida em estabelecer as regras pertinentes no que tange ao testamento. Com a leitura dos referidos artigos é possível constatar que a capacidade, exigida para o testador, deve ser preenchida no momento da realização do ato de última disposição, independentemente da incapacidade anterior (cessada) ou posterior a produção do testamento. Portanto, a incapacidade posterior não invalida o negócio jurídico, bem como o testamento feito por incapaz não será válido, ainda que cesse essa incapacidade.

Outro ponto que não pode deixar dúvidas, é que não necessariamente o fato de uma pessoa ser acometida por alguma enfermidade, deficiência ou limitação provoca sua incapacidade para testar, muito pelo contrário, a capacidade aqui também é analisada quanto ao discernimento do agente, inclusive o próprio Código Civil prevê hipóteses em que um analfabeto, um surdo ou um cego podem testar, desde que observadas demais exigências legais que buscam proteger estas figuras.

Por esta razão que, no mesmo sentido, Clóvis Beviláqua<sup>69</sup> adiciona que a proximidade da morte só pode determinar incapacidade testamentária, se a moléstia,

---

<sup>67</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.471- 1.472.

<sup>68</sup> BEVILÁQUA, 2000, p. 242.

<sup>69</sup> Ibid., p. 237.

que impele o testador ao tmulo, produzir delrio ou estado de perturbao mental. Em outras palavras, nada impede que uma pessoa em estado terminal, mas em pleno discernimento, decida planejar a futura transmisso de seus bens e direitos. Nestes casos mais delicados, h a necessidade de um olhar mais atento do profissional, que ir orientar na feitura do testamento, cuidando de possveis irregularidades que possam surgir, em razo da condio do testador, aps a morte do titular do patrimnio.

Alm da capacidade ativa do agente testador, deve ser considerada a capacidade passiva no testamento, ou seja, capacidade para adquirir bens e direitos por testamento. Assim o Cdigo Civil<sup>70</sup>, em seus artigos 1.798 a 1.801, cuida em estabelecer figuras "especiais" que podem receber bens e direitos por testamento, bem como pessoas proibidas de serem beneficiadas por este instituto. E aqui, cabe referir que no podero ser herdeiros, a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cnjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmos, bem como o concubino do testador casado e o tabelio, civil ou militar, ou o comandante ou escrivo, perante quem se fizer ou aprovar o testamento. De modo geral, no podero ser herdeiras testamentrias as pessoas que participaram do ato de elaborao do testamento.

Portanto, a fim de ser um instrumento vlido, o testamento deve obedecer s formalidades exigidas em lei, como a manifestao livre de vontade, sem inquinao dos vcios de consentimento, a capacidade de ambas as partes para testar e receber por testamento, bem como a observncias das regras pertinentes ao objeto e as formas prescritas, a fim de evitar que a sua vontade no seja atendida ou que aps a sua morte as disposies testamentrias sejam reduzidas ou alteradas.

## 4.2 Espcies

O testamento contempla basicamente duas formas, a primeira  a ordinria e a segunda  a extraordinria, tambm denominada especial. De acordo com o estabelecido pelo artigo 1.862 do Cdigo Civil<sup>71</sup>, a forma ordinria possui trs modalidades de testamento: o pblico, o cerrado e o particular. Sendo que estas espcies distintas se diferenciam essencialmente no aspecto formal. J a forma especial, prevista nos artigos 1.886 e seguintes da mesma codificao, compreende o testamento militar, o martimo e o aeronutico.

Existe um entendimento doutrinrio de que as formas ordinrias se adaptam aos casos comuns, e as formas extraordinrias ou especiais se aplicam aos casos, em que, seria difcil ou impossvel recorrer s primeiras, das quais so elas sucedneas de utilizao restrita.<sup>72</sup> Ou seja, a forma ordinria de testamento  aquela elaborada em uma conjuntura de normalidade, de acordo com a preferncia do testador. Em contrapartida, a forma extraordinria  aquela realizada em funo de circunstncias peculiares ou de dificuldades fticas da vida do testador.<sup>73</sup>

Por ter o testamento como requisito essencial a formalidade, como j analisado anteriormente,  necessrio o cumprimento dos ritos previstos para cada modalidade de testamento, levando em conta que a no observncia das previses formais enseja a nulidade desse instrumento, no alcanando os efeitos desejados por quem planeja.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> BEVILQUA, 2000, p. 249.

<sup>73</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.471.

Em relação ao caráter substancial formal que deve seguir o testamento, Pontes de Miranda<sup>74</sup> introduz importante reflexão:

A exigência da forma testamentária evita que o testador apressadamente manifeste a vontade e de certo modo mostra-lhe que é de grande relevância o ato que vai praticar. No aguardar o momento em que faça o testamento público, cerrado ou particular, fica-lhe tempo para pensar e, muitas vezes, para afastar precipitações e impulsivas manifestações de vontade e de sentimento. Por outro lado, diminui as possibilidades de pressões, de violências, de erros e de atendimentos a pedidos e promessas. Além disso, a presença de testemunhas concorre para que se contenha, pondere e se precate o testador. Todo intervalo entre a deliberação de testar e a feitura do testamento fortalece a meditação do disponente.

Desse modo, quando o legislador cria as exigências de forma, tem em vista preservar a idoneidade psicológica do testador, protegendo a autenticidade da manifestação volitiva contra as insinuações surgidas para proveito próprio, de formação e descompasso entre o querer autêntico e a expressão do querer do testador, não sendo relevante, portanto, indagar da ocorrência de prejuízo em razão dessas formalidades.<sup>75</sup>

Tendo em vista que o presente estudo busca abordar as espécies de testamento que condizem com o caráter antecipatório do planejamento sucessório, é mais viável ao planejador optar por uma ou mais das modalidades ordinárias de testamento, uma vez que as formas extraordinárias são apenas para alguns casos específicos relacionados, basicamente, com uma circunstância imprevista.

Mais especificamente, cabe de início, deixar claro o posicionamento do presente trabalho de que, como ferramenta do planejamento, o testamento público é a melhor forma de dispor atos de última vontade, devido sua eficiência e segurança. Isso porque, as modalidades de testamento cerrado e particular não garantem segurança ao planejador.

Enquanto que o testamento cerrado, o qual é escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo e apenas aprovado por tabelião, ficando o documento nas mãos do testador e não podendo ser aberto, corre o risco de ser violado com o decorrer do tempo ou por falta de cuidado; o testamento particular sequer tem a presença de uma figura dotada de fé pública, pois é escrito pelo próprio testador, ficando o acolhimento de sua validade em momento posterior a morte do testador, através de confirmação feita em juízo pelas testemunhas.

Assim, apesar de serem duas figuras simples e menos custosas de efetuar o último ato de disposição, não são consideradas formas muito seguras, em especial como ferramentas do planejamento sucessório, tendo em vista que podem dar margem a irregularidades, fugindo do propósito buscado pelo planejamento objeto do presente trabalho.

Já o testamento público, a primeira das formas disciplinadas em lei, também chamado pela doutrina de aberto ou autêntico, exige a tomada e a lavratura das declarações do testador por um tabelião dotado de fé pública ou por seu substituto legal na presença de duas testemunhas em todo o procedimento, o que garante maior segurança jurídica desde a elaboração até a lavratura. Quanto aos requisitos e

---

<sup>74</sup> MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. 58. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 336.

<sup>75</sup> PEREIRA, 2017, p. 235.



peculiaridades do testamento público, o Código Civil<sup>76</sup> trouxe previsão acerca dessas exigências em seu artigo 1.864 e seguintes.

De acordo com Clóvis Beviláqua<sup>77</sup>, o testamento público era chamado de aberto, para distinguir do cerrado, querendo significar que, no primeiro, as disposições são conhecidas e, no segundo, secretas, e que o segundo se fecha, enquanto o primeiro não. Porém, a denominação de público dada ao testamento, além de ser, hoje, a legal, é bem expressiva, para indicar que não é um ato escrito por particular, mas, ao contrário, por um funcionário que, em virtude da lei, goza de fé pública, e cuja interferência, em certos atos jurídicos, o direito considera como prova de sua existência.

Ainda, Flávio Tartuce<sup>78</sup> entende que, no estudo das suas modalidades ordinárias ou comuns, o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança.

No que tange a participação das testemunhas, cabe lembrar as vedações trazidas no bojo do artigo 224 do Código Civil<sup>79</sup>, que impedem determinadas pessoas de participar de ato testemunhal, como os menores de 16 anos, aqueles que são interessados no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes, bem como os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, seja por consanguinidade, ou afinidade.

Sobre o impedimento ao cônjuge, Flávio Tartuce<sup>80</sup> menciona que, de acordo com a proteção constitucional da união estável, forçoso entender que o mesmo impedimento existe para as relações decorrentes da união estável, conforme vem há tempos entendendo a jurisprudência. Como reforço, lembrar que, em matéria de prova processual, o atual Código de Processo Civil equiparou o companheiro ao cônjuge para todos os fins, o que conduz ao caminho sem volta de incluir o companheiro no dispositivo em estudo.

Para finalizar a questão sobre as testemunhas, deve se ter em conta que não há mais impedimento legal para figurar como testemunha a pessoa com deficiência, que poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive, sendo assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

Por fim, importante ressaltar que, no planejamento sucessório o planejador não precisará lidar com as questões legais e processuais pertinentes ao efetivo cumprimento do que foi estabelecido no testamento público. Entretanto, cabível mencionar que qualquer interessado, apresentando o traslado ou certidão de testamento público, poderá requer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando as demais regras previstas na legislação processual aplicável.

### **4.3 Aplicabilidade do testamento no planejamento sucessório**

Encerrado o exame das principais características, requisitos e espécies do testamento, importante adentrar na questão prática do uso dessa ferramenta jurídica dentro do planejamento sucessório. Assim como na doação, a aplicação do testamento poderá ser feita de forma única ou com o complemento de outras ferramentas, como a própria doação, o seguro de vida, a previdência privada, entre outros.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>77</sup> BEVILÁQUA, 2000, p. 254.

<sup>78</sup> TARTUCE, 2017, p. 224.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei n. 10.406.

<sup>80</sup> TARTUCE, 2017, p. 226-227.

O ponto inicial acerca dessa ferramenta, é a possibilidade de o testamento não precisar ser discutido com os familiares e demais interessados, cabendo ficar a único critério do testador. Isso permite que o planejador não insira no âmbito familiar discussão acerca da futura transmissão patrimonial, pois é de conhecimento geral que, muitas vezes, há desavenças familiares que surgem especialmente na discussão acerca da questão patrimonial familiar.

Dito isso, ao escolher o testamento, incidem outras vantagens interessantes. Como a transmissão patrimonial só ocorrerá de fato após a morte do autor da herança, permite que este continue sua vida normalmente, sendo proprietário com uso e fruição de seus bens. Ainda, ao contrário da doação, o testamento, por produzir apenas efeitos no futuro, dá uma ampla margem de liberdade ao testador, que poderá revogar quantas vezes quiser seu ato de última disposição, se sentir que é necessário alterar a destinação de algum bem ou porque surgiram novos bens ou novas pessoas que deseja beneficiar, sendo que, nesse ponto, cabe lembrar que arcará com novos custos também.

O fato de só produzir efeitos no futuro permite ao titular dos bens arrependimentos e mudanças, pois o futuro não se aprisiona de maneira definitiva, havendo sempre uma provisoriedade. O testador não perde nem a posse, nem a propriedade dos bens e continua em pleno uso e gozo, mantendo o poder de disposição. Desse modo, planeja sua sucessão, mas não altera, em nada, sua realidade momentânea. Há uma sensação de que nada mudou, porque não mudou mesmo, e não mudará até o momento da sua morte.<sup>81</sup>

De outro modo, como limitação desta ferramenta, vale lembrar que não poderá ser objeto do testamento a legítima dos herdeiros necessários, tendo em vista que só poderá dispor o testador da parte disponível. A intangibilidade da legítima é uma das principais limitações na aplicabilidade do planejamento sucessório, o qual deve ser todo embasado no respeito à parte patrimonial destinada para sucessão legítima. A não observância da legítima, caso o testador faça disposição sobre parte que exceda o disponível para testar, deverá ser aplicada a redução testamentária no que tange ao excedente, pois nesta parte o testamento será ineficaz.

Assim como no uso de demais instrumentos sucessórios, o testamento deve ser analisado na questão financeira, perfazendo um caminho que seja mais eficaz e menos custoso, diante da incidência de gastos com a elaboração o documento, com honorários do profissional que irá auxiliar, custas de emolumentos e custas judiciais, bem como despesas fiscais.

Em relação ao imposto já mencionado (ITCMD) e aos gastos no inventário judicial, o testador não precisa arcar ainda em vida, pois se optar pelo testamento, ficarão estes dispêndios para após a morte. Todavia haverá custo pertinente a elaboração do testamento, em especial diante do testamento público e do cerrado que necessita do tabelionato de notas para sua elaboração e lavratura.

Dito isso, em se optando pelo testamento na forma pública, a mais adequada, o custo será o da elaboração e lavratura pelo tabelião, e será variável de acordo com o estado da federação, o qual poderá ser livremente escolhido pelo testador. Entretanto, em se optando pelo testamento particular, não há qualquer custo notarial.<sup>82</sup> O mesmo ocorrerá para o testamento cerrado, pois apesar de não ser elaborado no tabelionato, deverá ser lavrado o auto de aprovação pelo tabelião na presença de duas testemunhas, o que implica também a incidência de despesa com emolumentos.

---

<sup>81</sup> SIMÃO, 2019, p. 507.

<sup>82</sup> Ibid., p. 510.

Diante disso, a breve análise sobre os pontos essenciais do testamento e das questões práticas pertinentes, demonstra que o testamento é uma ferramenta jurídica capaz de perfazer um bom planejamento sucessório, em especial o testamento público, que garante uma maior segurança e evita possíveis irregularidades que possam surgir com o tempo. Ainda, o uso do testamento permite ao planejador fazer um plano de transmissão patrimonial sem alterar sua realidade, e mais importante, acolhe a autonomia da vontade do titular do patrimônio, prevendo uma sucessão mais eficiente para o patrimônio deste.

E nesse contexto, cabe encerrar com o entendimento de Flávio Tartuce<sup>83</sup>, o qual sustenta que, melhor seria se o costume de não testar fosse alterado no futuro, passando o brasileiro a pensar mais no planejamento sucessório, especialmente porque as confusas e complicadas regras da sucessão legítima em vigor no país não atendem mais aos anseios da sociedade, não presumindo realmente a vontade do morto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado no primeiro capítulo, o cenário atual demonstra a incapacidade da legislação sucessória vigente em responder de forma eficaz aos anseios de preservar e proteger o patrimônio familiar na transmissão sucessória da realidade presente, pois as demandas judiciais de inventário são muito demoradas e dispendiosas. Assim, como consequência dessa realidade, surge o planejamento sucessório, através da busca em criar outras soluções legais para uma melhor eficácia sucessória.

Uma reformulação da concepção sucessória da sociedade em geral e do próprio Direito Sucessório seria muito importante, a fim de abarcar e melhor trabalhar novos mecanismos capazes de tornar a transmissibilidade patrimonial mais eficiente, pois é notório que a postergação de questões sucessórias frente a morosidade no ordenamento jurídico, causa grandes prejuízos ao processo de inventário.

Assim, evitar conflitos, permitir que desejos sobre aspectos fundamentais da vida da pessoa sejam manifestados e executados, garantir a continuidade de empresas e dos negócios, bem como fomentar uma melhor distribuição da herança, conforme as pessoas dos herdeiros e os bens integrantes do monte, são algumas das finalidades do planejamento sucessório, que sem dúvida encontram amparo em nosso ordenamento jurídico.

E um dos grandes benefícios desse instituto é a garantia de uma maior autonomia do titular da herança para delimitar o destino de seus bens, acatando sua vontade no que couber, observadas as limitações dispostas em lei, bem como atendendo e socorrendo as necessidades de acordo com as especificidades de sua família e patrimônio.

A doação é uma das principais ferramentas jurídicas do planejamento, pois existe na legislação uma gama de possibilidades dentro deste contrato, permitindo ao doador várias “saídas”, e ainda, reconhecendo a possibilidade de transmitir bens ainda em vida, de forma a antecipar questões que só seriam trabalhadas após a sua morte e que desgastariam o patrimônio e o núcleo familiar como um todo.

Na questão prática, o uso da doação deve observar a necessidade de respeito à parte patrimonial destinada à sucessão legítima, bem como a necessidade de arcar com custos notariais e fiscais que serão exigidos ainda em vida do titular do patrimônio para perfectibilização desta ferramenta.

---

<sup>83</sup> TARTUCE, 2017, p.215.

Em contrapartida, o testamento, que também pode ser utilizado em concomitância ao contrato de doação, traz questões distintas. O uso desse instrumento, por prever a distribuição patrimonial ainda em vida, mas com a produção de efeitos somente após a morte do titular do patrimônio, permite que este continue sua vida normalmente, sendo proprietário e no uso e fruição de seus bens.

Ainda, o testamento pode abarcar em seu conteúdo tanto questões patrimoniais como não patrimoniais, deixando em seu ato de última disposição todos os seus desejos de continuidade familiar, podendo inclusive, ser revogado a qualquer tempo, se sentir que é necessário ou porque surgiram novos bens ou novas pessoas que deseja beneficiar. E como instrumento mais seguro se tem o testamento público, que por ser elaborado e lavrado perante tabelião dotado de fé pública, permite ao planejador efetuar um plano sucessório mais seguro e eficaz, de forma que suas disposições sejam fortes o suficiente para não serem invalidadas ou ineficazes após a sua morte.

Diante disso, apesar do desafio da sucessão, somado à questão cultural do brasileiro de não lidar com a morte, de conceber falsas ideias a respeito planejamento sucessório e as demais limitações legais, que torna a aplicação do instituto do planejamento sucessório complexo, não se pode deixar de considerar os prejuízos que podem ser sofridos na ausência de um plano sucessório.

Portanto, o uso de um bom planejamento sucessório somado aos institutos da doação e do testamento permitem que o titular do patrimônio escolha o melhor caminho de transmissão patrimônio dentro da sua realidade, e mais importante, viabilizam a concretização da sua vontade como titular do patrimônio.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 485-500.

BARROS, Rafaela Rojas. Planejamento sucessório na empresa familiar: uma questão que exige cuidado. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016, p. 348-372.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000.

BOTÃO, Alexandra do Carmo Silva. **As consequências jurídicas da multiparentalidade no Brasil: análise jurisprudencial e proposta de lege ferenda**. 2019. Orientador: Antônio Jorge Pereira Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Versão eletrônica com texto completo. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_faf9a5d2bf3e47a981e992cb736ec4b8](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_faf9a5d2bf3e47a981e992cb736ec4b8). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL, Guilherme Mungo. O conflito coletivo como produto da globalização: consequências e reflexões. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 265, p. 257-275. março. 2017. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Famílias e Sucessões**: polêmicas, tendência e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 669-681.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Riberio. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 91-109.

CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. As novas formas de família e o testamento. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 105, p. 267-282, Jul./Set. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

CARLINI, Angélica. Seguro de vida na aplicação do planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 403-414.

CARVALHO, Dimas Messias de. Multiparentalidade: equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica? *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 201-224.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: contratos. 3. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 325-350.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 3. v. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil**: sucessões. São Paulo: Atlas, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 433-450.

LONGO, José Henrique; PHEBO, Márcia Setti. Fundos de investimento. **Revista Tributária das Américas**, [s. l.], v. 6, p. 283-303, jul./dez. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT *online* mediante assinatura.

MARTTA, Camila Victorazzi. Holding Patrimonial Familiar como meio de efetivação do direito sucessório. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016, p. 321-347.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. 58. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 417-432.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 385-401.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 47-61.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 6. v. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Contratos. Atualização de Caitlin Mulholla. 3. v. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 501-516.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 6. v. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 3. v. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento. *In*:

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 661-676.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 29-46.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A quebra da ordem de vocação sucessória em face da formação de uma família anaparental. **Direito em Debate**. DINIZ, Maria Helena (Coord.). 1. v. São Paulo: Almedina, 2020, p. 77-105. Capítulo de livro consultado na base de dados *online* do acervo da Biblioteca PUCRS mediante assinatura.